

EMENDA Nº – CAE
(ao PLS nº 744, de 2015)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º do PLS nº 744, de 2015:

Art. 4º

.....
Parágrafo único. Para efeito de cálculo do saldo devedor das operações financeiras de que trata o *caput*, somente serão computados os valores devidos por operações de crédito contratadas até a data de início de vigência desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da proposta fixa um limite para o crédito passível de equalização, mas não delimita uma data de corte para o cálculo do saldo devedor de operações financeiras existentes. Na prática, tal como está, o cálculo pode incluir o saldo devedor de novas operações de crédito, ainda que celebradas posteriormente a data de início da vigência da lei, o que é contrário ao espírito da proposta do Sen. José Serra.

Assim, estamos propondo o acréscimo do parágrafo único ao art. 4º do PLS, a fim de limitar o cálculo do saldo devedor de operações financeiras apenas àquelas contratadas até a data de início da vigência da lei.

Na certeza de que a presente emenda contribui para o aprimoramento da proposta, conto com o apoio dos meus nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senador EDUARDO BRAGA
PMDB/AM